



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2294098-90.2022.8.26.0000

Registro: 2023.0000342872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2294098-90.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, FIGUEIREDO GONÇALVES, MELO BUENO, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, EVARISTO DOS SANTOS, VICO MAÑAS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI E JARBAS GOMES.

São Paulo, 26 de abril de 2023.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
RELATOR
 Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2294098-90.2022.8.26.0000

VOTO Nº 34.209

Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Engenheiro Coelho

Constitucional - Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Engenheiro Coelho – Expressão “a leitura da Bíblia Sagrada” prevista no “caput” do Artigo 148 da Resolução nº 05, de 14 de outubro de 1993 – Laicidade estatal – Violação – Imposição de leitura da Bíblia Sagrada na câmara municipal que fere a neutralidade governamental e viola os princípios da isonomia e interesse público – Liberdade de religião não observada - Afronta aos artigos 5º, inciso VI e 19, inciso I da Constituição Federal, bem como aos artigos 111 e 144 da Constituição Bandeirante – Inconstitucionalidade da expressão “a leitura da Bíblia Sagrada” reconhecida – Ação julgada procedente.

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada pelo D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, pretendendo a declaração de inconstitucionalidade da expressão “a leitura da Bíblia Sagrada” prevista no “caput” do Artigo 148 da Resolução nº 05, de 14 de outubro de 1993, do Município de Engenheiro Coelho, a qual “dispõe sobre o Regime Interno da Câmara Municipal de Engenheiro Coelho”.

Argumenta o autor que o dispositivo local impugnado contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, a qual está subordinada a produção normativa municipal por força do seu artigo 144. Defende que a incompatibilidade vertical do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2294098-90.2022.8.26.0000

preceito local com a Constituição do Estado de São Paulo se manifesta pelo contraste direto com o seu artigo 111. Aduz que há manifesto intuito constitucional de consagrar a laicidade estatal, da qual deriva o dever subjetivo público de neutralidade governamental, que instrumentaliza a pluralidade de crenças, pois o poder público deve se abster de criar preferência por determinada religião – como a leitura da Bíblia nas sessões da câmara – voltada exclusivamente aos seguidores dos princípios cristãos. Assevera a existência do contraste da lei local com a regra do artigo 19, inciso I da Constituição Federal, por se tratar de princípio de fundamental relevância na organização política brasileira, de observância obrigatória em todos os níveis e esferas de poder, sendo reflexo do direito fundamental à liberdade religiosa (art. 5º, VI, da Constituição Federal) que compreende os direitos de ter religião e não ter religião e de ver respeitados esses direitos. Afirma que o Estado brasileiro é laico e garante a pluralidade de crenças. Menciona, ainda, que o ato normativo impugnado é incompatível com os princípios de igualdade, finalidade e interesse público contidos no artigo 111 da Constituição Estadual.

Não houve pedido liminar.

Foi certificado o decurso do prazo legal sem a apresentação de manifestação pela D. Procuradoria Geral do Estado (fls. 594).

Informações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Engenheiro Coelho (fls. 596/598). Defende que a



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2294098-90.2022.8.26.0000

determinação de leitura da Bíblia no expediente das sessões decorre de expressa previsão no Regimento Interno do Poder Legislativo e que se trata de costume que compõe o rito das sessões da Câmara desde 1993. Afirma que tal prática corrobora com a liberdade de consciência e crença e que não se pode cercear esse direito inerente ao ser humano, sob pena de afronta a sua dignidade. Menciona que os vereadores gozam do direito à inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, por expressa previsão constitucional (artigo 29, inciso VIII da Constituição Federal).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência do pedido (fls. 608/614).

É o relatório.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade na qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade da expressão “*a leitura da Bíblia Sagrada*” prevista no “caput” do artigo 148 da Resolução nº 05, de 14 de outubro de 1993, do Município de Engenheiro Coelho, a qual dispõe, “in verbis”, na passagem que ora interessa:

“Art. 148. O Expediente destina-se a **leitura da Bíblia Sagrada**, a votação da ata da sessão anterior, a leitura das matérias recebidas, a leitura e votação de pareceres e de requerimentos e moções, a apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.” (destaquei)

Referido dispositivo legal que determina a “leitura da Bíblia Sagrada” como um dos objetivos do Expediente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2294098-90.2022.8.26.0000

viola o princípio da laicidade estatal, que decorre da liberdade religiosa disposta no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, afrontando, também, o artigo 19, inciso I, da Constituição Federal (“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;”), de observância obrigatória pelos entes federados.

Por outro lado, a expressão “leitura da Bíblia Sagrada” constante no aludido dispositivo contraria os princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente os da isonomia e do interesse público dispostos no artigo 111 da Constituição Bandeirante, correspondente ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal.

Conquanto possa o ritual de leitura da Bíblia ser considerado costume na Câmara, como alegado pelo seu Presidente, posto constar do Regimento Interno desde 1993, é certo que a liberdade de religião abrange, inclusive, o direito de não ter religião, como bem ressaltado no parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

Por outro lado, a liberdade de crença pode e deve ser exercida pelos parlamentares livremente, mas não pode ser imposta determinada religião, como regra, dentro da Câmara Municipal, durante as suas sessões públicas, pois a Administração Pública não pode estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los ou manter com eles e/ou seus representantes relações de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2294098-90.2022.8.26.0000

dependência ou aliança, como alhures exposto, já que a exigência de leitura da Bíblia dentro da Câmara Municipal equivale à imposição de determinada religião a todos, em desrespeito aos que não comungam da mesma crença, o que é incompatível com a neutralidade governamental imposta no artigo 19, inciso I da Constituição Federal.

Em reforço, transcreve-se passagem do parecer da Procuradoria Geral de Justiça:

“É elementar à laicidade a absoluta neutralidade do Estado, interditando posturas estatais em benefício ou em detrimento das diversas religiões estabelecidas no território nacional, de modo que o poder público deve se abster de criar preferência por determinada religião – como a leitura da Bíblia nas sessões da câmara – voltada exclusivamente aos seguidores dos princípios cristãos. (...)”

O poder público pode colaborar de forma indistinta com todos os credos, e não lhe é dado manter com seus representantes relações de dependência ou aliança, ou subvencioná-los, direta ou indiretamente, posto que a liberdade de religião abrange inclusive o direito de não ter religião, do qual emana o impedimento à determinação, pela Administração Pública, da leitura da Bíblia durante as sessões públicas na câmara municipal.

Essa relação de distanciamento do Estado com qualquer religião no desenvolvimento de suas atividades próprias (art. 19, I, CF) não limita qualquer direito de expressão por parte dos parlamentares, que são livres para em plenário emitir suas opiniões. No entanto, o caso em apreço aprecia-se a exigência da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2294098-90.2022.8.26.0000

leitura da Bíblia dentro da câmara de leis.” (fls. 609/610)

Com efeito, colacionam-se precedentes
 deste E. Órgão Especial a respeito do tema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO "E AO SEGUNDO SECRETÁRIO PARA QUE FAÇA A LEITURA BÍBLICA" CONSTANTE DO ART. 121 CAPUT, DA RESOLUÇÃO N. 16, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1993, DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL). AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO. COROLÁRIO DA LIBERDADE RELIGIOSA. O Poder Público deve se manter neutro em relação às diferentes denominações e crenças religiosas. Lei que determina a leitura da Bíblia no início das sessões da Câmara Municipal, em ofensa ao princípio da laicidade estatal, decorrente da liberdade religiosa (artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal), e ao artigo 19, inciso I, da Constituição da República. Violação, ademais, a princípios constitucionais da Administração Pública, mormente os da isonomia e do interesse público. Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2060503-84.2022.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 08/09/2022);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade da Resolução n. 10, de 03 de agosto de 2021, da Câmara Municipal de Araras, que altera o § 7º, do artigo 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal, e dispõe sobre a permanência da Bíblia sagrada sobre a mesa da Presidência e a leitura de trecho bíblico no início dos trabalhos do legislativo. Alegação de que a preferência por determinada religião na abertura dos trabalhos legislativos afronta a laicidade estatal. Reconhecimento. Norma impugnada que viola o dever de neutralidade estatal imposto pelo artigo 19, inciso I, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade manifesta, inclusive em relação à redação anterior do dispositivo (conferida pela Resolução n. 07/2021), que também previa a leitura de texto bíblico durante o início dos trabalhos legislativos. Hipótese de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, conforme tem admitido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.144-RS, Rel. Min. Eros Grau, DJU 08/09/2006). É que em face declaração de inconstitucionalidade da Resolução 10/2021, e em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2294098-90.2022.8.26.0000

decorrência do efeito repristinatório, a Resolução 07/2021, retomaria validade (indesejada), com os mesmos vícios, ou seja, com afronta à disposição do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal. É importante considerar, sob esse aspecto, que as regras sobre organização político-administrativa (contidas no Título III, Capítulo I, da Constituição da República), inclusive aquela do artigo 19 (referente à laicidade estatal), traduzem verdadeiro instrumento de calibração do pacto federativo. Vale dizer, como normas centrais da Constituição Federal, "reproduzidas, ou não" na Constituição Estadual, "incidirão sobre a ordem local", por força do princípio da simetria, a fim de conservar o modelo federalista e os padrões estruturantes do Estado, daí a possibilidade de utilização de dispositivos dessa natureza (centrais e estruturantes) no controle abstrato de normas municipais com base na norma remissiva do artigo 144 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2205395-23.2021.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022)

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal 3.875/13, do Município de Itanhaém, que "institui a Semana Municipal da Cultura Evangélica e o Dia Municipal do Evangélico". AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO. VÍCIO DE INICIATIVA, COROLÁRIO DA LIBERDADE RELIGIOSA. O Poder Público deve se manter neutro em relação às diferentes denominações e crenças religiosas. Lei que cria datas comemorativas e atividades a fim de divulgar a cultura evangélica (artigo 2º), trazendo dispositivos ensejadores de colaboração por parte do Poder Público e de financiamento das referidas atividades. Dispositivos que ofendem o princípio da laicidade estatal, decorrente da liberdade religiosa (artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal), e o artigo 19, inciso I, da Constituição da República. Violação, ademais, a princípios constitucionais da Administração Pública, mormente os da isonomia e do interesse público. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.

(TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0002802-39.2021.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021);

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 83, parágrafo 3º da Resolução nº 4.448, de 15 de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2294098-90.2022.8.26.0000

dezembro de 2004 (Regimento Interno da Câmara Municipal), do Município de Catanduva – Texto que determina a leitura de um texto bíblico após realizada a chamada dos vereadores na abertura da sessão legislativa – Violação à laicidade estatal e dos princípios da finalidade, impessoalidade, legalidade igualdade e interesse público - Incompatibilidade com os artigos 111 e 144 da Constituição do Estado, não podendo subsistir no ordenamento jurídico – Inconstitucionalidade que se declara do parágrafo 3º do artigo 83 da Resolução nº 4.448, de 15 de dezembro de 2004, do Município de Catanduva – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2182268-61.2018.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019);

Nesse contexto, é patente a inconstitucionalidade da expressão “a leitura da Bíblia Sagrada” do dispositivo impugnado, por incontestável violação do princípio da laicidade, em nítida afronta aos artigos 5º, inciso VI e 19, inciso I da Constituição Federal, bem como aos artigos 111 e 144 da Constituição Bandeirante.

Em face do exposto, pelo voto, Julga-se procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão “a leitura da Bíblia Sagrada” prevista no “caput” do artigo 148 da Resolução n. 05, de 14 de outubro de 1993, do Município de Engenheiro Coelho.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
 Relatora